



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010155-54.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante REGIANE APARECIDA DA SILVA MINOZZO, é apelado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35200 (JV)

APELAÇÃO Nº 1010155-54.2024.8.26.0309

COMARCA : JUNDIAÍ

APELANTE : REGIANE APARECIDA DA SILVA MINOZZO

APELADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTROS

MM(a). Juiz(a) de 1ª instância: Raphael Magno Resende Santos

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. Nulidade do ato administrativo que excluiu candidata de concurso público para Guarda Municipal em Jundiaí. Não atingimento do tempo mínimo no Teste de Aptidão Física - TAF. Sentença de improcedência. Manutenção.

Editais do concurso que previa claramente os critérios para o Teste de Aptidão Física, incluindo o tempo máximo para a prova de corrida. Inexistência de impugnação ao edital no momento oportuno. Candidata que aceitou as condições estabelecidas, não negando que terminou o teste de aptidão física de corrida em 10,31 segundos, enquanto a regra editalícia exigia o tempo máximo de 10,25 segundos.

Mandado de Segurança que não é a via adequada para discutir a precisão da medição do tempo de corrida ou matéria fática a ser comprovada. Concurso público que deve respeitar os critérios objetivos previstos no edital. Controle judicial de atos administrativos que não autoriza o afastamento de critérios objetivos sem comprovação de ilegalidade. Ausência de arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo que atendeu os critérios previstos no edital. Precedentes em casos parelhos.

Sentença de improcedência mantida.

Apelo não provido.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso de **apelação** interposto contra a r. sentença de **fl. 102/107** que, nos autos da ação mandamental ajuizada por **REGIANE APARECIDA DA SILVA MINOZZO** contra o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTROS**, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança que objetivava a declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu a autora no concurso público para provimento ao cargo de Guarda Municipal (Edital nº 316 de 13 de junho de 2023). Custas pela lei, sem a condenação em honorários. **Inconformada, sustenta a recorrente, em razões de fls. 116/121**, que merecedor de reforma o veredito. Alega que se inscreveu em concurso público para o cargo de Guarda Municipal em Jundiaí e foi eliminada no Teste de Aptidão Física (TAF) por exceder o tempo limite na prova de corrida por 0,06 segundos. A aferição do tempo por cronômetros manuais é falha, e a eliminação por uma margem tão pequena é desproporcional e irrazoável. Nesse passo, a apelante fundamenta seu direito líquido e certo na violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ao artigo 37, caput, da CF, a autorizar o controle judicial sobre atos administrativos para garantir o respeito aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais. Pugna seja recurso provido para conceder a segurança pleiteada, determinando-se a recondução da apelante ao concurso público, permitindo-lhe o prosseguimento nas fases seguintes; concedida a medida liminar, em sede de apelação, para assegurar a reserva de vaga até o julgamento definitivo da demanda.

Recurso tempestivo, isento de preparo e recebido em seus regulares efeitos. Contrarrazões ausentes (**fl. 127**). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

2. Conforme se depreende da inicial, tem-se que a autora, regularmente inscrita no Concurso Público para o cargo de **Guarda Municipal em Jundiaí, conforme Edital nº 316 de 13 de junho de 2023 (fl. 12 e ss.)**, foi aprovada na prova teórica e convocada para realizar o teste de aptidão física - TAF, sendo considerada inapta por não atingir a pontuação mínima exigida no percurso de 50 metros de corrida, que deveria ser concluído em até 10.25 segundos, sendo certo que concluiu a prova em 10.31 segundos. Alegando que a aferição do tempo do exame físico por cronômetros manuais é falha, e que a eliminação por uma margem tão pequena é desproporcional e irrazoável, ajuizou a presente ação, pretendendo fosse declarado nulo o ato administrativo praticado pelo requerido, com determinação de imediato retorno ao certame. A r. sentença 'a quo' entendeu pela improcedência do pedido, razão do manejo do presente recurso de apelação. **E em que pese o inconformismo veiculado, o decreto de improcedência deve subsistir.**

3. O teste de aptidão física tem previsão no **Edital nº 316 de 13 de junho de 2023 (fl. 12 e ss.)**, mais especificamente a fls. 25, no item **"7.20. DA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA"**:

"7.20.14.1. para o sexo feminino:

(...)

7.20.14.4. CORRIDA DE 50 METROS – A avaliada deve posicionar-se atrás da linha de largada, preferencialmente em afastamento ântero-posterior das pernas, devendo o pé da frente estar o

mais próximo possível da referida linha. Ao ser dada a voz de comando "Atenção...Já!", momento em que é acionado o cronômetro, a avaliada deverá percorrer, no menor período de tempo possível, os 50 (cinquenta) metros existentes entre a linha de largada e a linha de chegada. A marcha do cronômetro será interrompida quando a avaliada ultrapassar a linha de chegada com o tórax. O teste deve ser desenvolvido em pista de atletismo ou em área de superfície plana convenientemente demarcada. Caso ocorra a necessidade de se repetir o teste, haverá um intervalo mínimo de 5 (cinco) minutos. O resultado do teste será indicado pelo tempo utilizado pela avaliada para completar o percurso, com a precisão de centésimos de segundo.

7.20.14.5. CORRIDA EM 12 MINUTOS – A avaliada deve percorrer em uma pista de atletismo ou em uma área demarcada e plana, a maior distância possível, com precisão de dezena de metro (10 em 10 metros completos), em 12 (doze) minutos, sendo permitido andar durante o teste. O teste terá início através da voz de comando "Atenção...Já!" e será encerrado através de dois silvos longos de apito no 12º minuto. Aos dez minutos de corrida será emitido um silvo longo de apito para fins de orientação às avaliadas, avisando que faltam dois minutos. Ao término da prova a avaliada não deverá caminhar para frente do local correspondente ao apito de 12 minutos, podendo caminhar transversalmente ao percurso da pista."

3.1. E o **item 8.2.6.1.** traz expressamente o tempo máximo para a conclusão da corrida, conforme se infere a **fl. 27:**

Tabela 1 - AVALIAÇÃO FÍSICA PARA MULHERES					
TESTES				IDADE/PONTOS	
Flexo-extensão	Abdominal	Corrida 50 m	Corrida 12 minutos	Até 25 anos	De 26 a 35 anos
6	12	11"00	1300 m	0	0
8	14	10"75	1400 m	0	0
10	16	10"50	1500 m	0	0
12	18	10"25	1600 m	0	10
14	20	10"00	1700 m	10	20
16	22	9"75	1800 m	20	30
18	24	9"50	1900 m	30	40
20	26	9"25	2000 m	40	50
22	28	9"00	2100 m	50	60
24	30	8"75	2200 m	60	70
26	32	8"50	2300 m	70	80
28	34	8"25	2400 m	80	90
30	36	8"00	2500 m	90	100
32	38	7"75	2600 m	100	100

3.2. Note, ademais, que no caso, inexistente notícia de eventual **impugnação** ao edital no momento oportuno, na medida em que a autora possuía conhecimento das condições estabelecidas para o concurso e as aceitou.

4. Com efeito, como é cediço, o edital é o veículo apto para estabelecer as fases do concurso público para provimento de cargos, apenas lhe sendo vedado instituir formalidade não prevista especificamente para certa carreira na Lei Maior e na legislação infraconstitucional. Nessa esteira, urge consignar que a Administração exarou ato administrativo ora combatido dentro dos limites da legislação que rege a matéria, tendo sido tal ato praticado por agente competente que excluiu do concurso a recorrente diante da reprovação na fase do

exame de aptidão física. A candidata teve ciência de que seria submetida a exames físicos desde a inscrição para participar do concurso, e no caso em apreço, não nega que terminou o teste de aptidão física de corrida em 10,31 segundos, enquanto a regra editalícia exigia o tempo máximo de 10,25 segundos.

5. Ressalte-se que em Mandado de Segurança as alegações iniciais devem vir acompanhadas de prova pré-constituída, não admitida fase de dilação probatória, não sendo o 'writ' a via adequada para discussão sobre a forma de aferição ou precisão da medição do tempo de corrida; certo que a relativização do tempo exigido em edital, ao argumento de possível falha da Administração, aqui não comprovada, acabaria por afastar critério objetivo previsto no edital, gerando distorções e malferindo a isonomia que deve ser observada em relação aos demais candidatos.

6. Em sentido semelhante, assim já julgou esse E. Sodalício:

"Apelação Cível – Ação Anulatória – Concurso público – Guarda Civil Metropolitano 3ª Classe – Candidata excluída do certame em virtude de reprovação em Teste de Aptidão Física TAF – Ação julgada improcedente – Recurso não provido." (Apelação 1066522-61.2022.8.26.0053, Rel. Des. Marrey Unt, 3ª Câmara de Direito Público, j. 20/02/2025)

"APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Concurso público para provimento do cargo de Agente da Autoridade de Trânsito do Município de São Vicente – Alegação de que ilegal a

exigência do teste de aptidão física (TAF) e de que houve irregularidades em sua aplicação, que culminaram em violação ao princípio da isonomia – Sentença denegatória da ordem – Etapa prevista no edital, que não foi impugnado, submetendo-se os impetrantes às regras nele previstas (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) – Alegação de tratamento desigual que não foi comprovada – Ação mandamental que não comporta dilação probatória – Violação a direito líquido e certo não comprovada – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (Apelação 1000013-21.2024.8.26.0590, Rel. Des. Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 14/01/2025)

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal – Reprovação do impetrante na fase de aptidão física, em razão de não ter atingido a pontuação mínima necessária, ensejando na sua eliminação do concurso público Pleito de reanalise da prova – Inadmissibilidade – Candidato que aceitou as condições estabelecidas no edital – Ausência de ilegalidade – Impossibilidade de o Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa ou alterá-la, sob pena de imiscuir-se indevidamente nas razões de conveniência e oportunidade da Administração – Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação 1004127-05.2024.8.26.0072, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024)

7. **Em suma,** o inconformismo improcede, não evidenciada a arbitrariedade e/ou ilegalidade atentatória contra direito líquido e certo da autora-apelante, de modo que, na esteira de todo o entendimento acima alinhavado, a manutenção da r. sentença é medida que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se impõe.

8. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU
RELATOR